

Inquérito Civil n. 06.2016.00002825-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga, RICARDO DE SOUZA SALVALÁGIO, brasileiro, empresário, portador da CI n. 3.164.159 e CPF n. 005.612.859-26, residente na Rua Argentina, n. 932, Jardim América, Ituporanga, na qualidade de Presidente da Fexponace à época dos fatos e EDER COELHO, portador do RG n. 3.607.517, residente na Rua 23 de Julho, 1100, Centro,Pouso Redondo, na qualidade de representante da empresa E3 Eventos e Treinamentos, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00002825-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, artigo 25, § 5° do Ato n. 395/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – e também na Lei Complementar Estadual n. 197/00 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mormente os interesses difusos e coletivos, neste âmbito compreendidos o patrimônio público e a moralidade administrativa – arts. 127 e 129, II e III, CFRB/88 e art. 17, Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, da mesma forma, os seus servidores, devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no Inquérito Civil n. 06.2016.00002825-0, evidenciou-se que, além da falta de processo formal de dispensa de licitação, a



Fexponace, através do seu Presidente, contratou o fornecimento de bebidas para a 23ª Expofeira Nacional da Cebola por valores acima do preço de mercado;

CONSIDERANDO que o Laudo Técnico n. 14/2019/GAC/CAT indicou que os valores pagos pela Cerveja Lata 350 ml SKOL e o Refrigerante Lata 350ml SODA estava superfaturados, respectivamente, em 3,40% e 8,67%;

CONSIDERANDO que em razão da sua conduta o(s) compromissário(s) causaram dano ao erário público, que correspondeu, à época dos fatos (11/5/2016), ao valor de R\$ 3.500,94 – quantia esta que atualizada monetariamente até o mês de agosto de 2019 corresponde a R\$ 3.813,29 ;

CONSIDERANDO que o valor do dano causado ao erário, comparado ao custo total de uma Ação Civil Pública para recuperação de tal quantia, revela-se ínfimo e insuscetível de justificar a movimentação da máquina estatal:

CONSIDERANDO que a celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta permite reaver, de forma mais célere, os valores referentes aos prejuízos sofridos pelo Município de Ituporanga - Fexponace;

CONSIDERANDO que, em que pese a Lei n. 8.429/92, em seu art. 17, § 1°, vede a transação, o acordo e a conciliação entre as partes no âmbito da Improbidade Administrativa, o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominantes entendem pela possibilidade de celebração de pactos com o intuito de recomposição dos danos eventualmente causados ao erário;

CONSIDERANDO que o art. 25, §2º, do Ato 395/2018/PGJ, estabelece que "É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado".

CONSIDERANDO que a(s) conduta(s) perpetrada(s) pelo(s) compromissário(s) ocasionaram prejuízo ao erário, de modo que se faz necessária a aplicação de uma ou algumas das penalidades previstas no artigo 12, inciso II, da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO que o supracitado dispositivo legal permite a cominação das seguintes sanções ao responsável pelo ato de improbidade



administrativa que ocasione prejuízo ao erário: "Na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos":

CONSIDERANDO que, dada a pequena extensão do dano causado, esta signatária entende ser suficiente a aplicação de multa civil para reprovação e prevenção da conduta anteriormente praticada pelo compromissário;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Ressarcimento do dano causado ao erário e aplicação de multa civil para reprovação e prevenção da conduta anteriormente praticada.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O(S) COMPROMISSÁRIO(S) assume(m) solidariamente a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em ressarcir integralmente o dano ao patrimônio público identificado nos autos do Inquérito Civil n. 06.2016.00002825-0, devolvendo ao município de Ituporanga/SC a quantia de R\$ 3.813,29 (R\$ 1.906,65), referente ao superfaturamento identificado na compra das bebidas para a 23ª Expofeira Nacional da Cebola.

§ 1º - O valor descrito no *caput* da presente cláusula será recolhido em até 3 vezes, sendo a primeira parcela com vencimento no dia 20/3/2020 e as demais sempre no dia 20 dos meses subsequentes, e deverá ser depositado em benefício do Município de Ituporanga (Banco Caixa Econômica Federal, Ag 1102,



Conta Corrente 2-3, Operação 006, CNPJ n. 831026400001-30)

§ 2º - Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para depósito do valor ajustado, o(s) COMPROMISSÁRIO(S) obriga(m)-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do pagamento (ituporaga02pj@mpsc.mp.br).

§ 3º - Sem prejuízo da execução do presente título, o pagamento extemporâneo da obrigação acima pactuada estará sujeito além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.

Cláusula 3ª: O(S) COMPROMISSÁRIO(S) obriga(m)-se a efetuar o pagamento de R\$ 3.500,94 cada, a título de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano causado ao erário, mediante boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.1987.

§ 1º - O valor descrito no *caput* da presente cláusula será recolhido em até 5 vezes, com a primeira parcela com vencimento no dia 20/3/2020 e as demais sempre no dia 20 dos meses subsequentes.

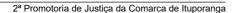
§ 2º - Em até 5 (cinco) dias úteis após a data limite para pagamento do valor ajustado, o(s) COMPROMISSÁRIO(S) obriga(m)-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do pagamento (ituporaga02pj@mpsc.mp.br).

§ 3º - Sem prejuízo da execução do presente título, o pagamento extemporâneo das parcelas acima pactuadas estará sujeito além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: A inobservância ao disposto nas cláusulas 2ª e 3ª implicará a responsabilidade pessoal do(s) compromissário(s), a ser sancionada com a incidência de multa pecuniária, fixada no valor de R\$ 500,00 (duzentos reais) para cada dia de atraso do seu cumprimento, além da imediata execução judicial das obrigações ajustadas neste ato.

§1º - As multas pecuniárias às quais se refere esta cláusula serão





recolhidas, se existirem, em favor do Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, CNPJ n. 76.276.849/0001-54, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047, de 10.12.1987.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2016.00002825-0, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga procedimento administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Ituporanga, 02 de março de 2020.

RENATA DE SOUZA LIMA

Promotora de Justiça

RICARDO DE SOUZA SALVALÁGIO

Compromissário

EDER COELHO

Compromissário

GILIANI COELHO

Procuradora do Compromissário Eder